DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11425/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4921/2010
PROTOCOLO	: 984382
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1º 2º 3º TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao **Contrato Administrativo n.º 41/2010,** celebrado pelo Município de Coxim, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, inscrita no CPF/MF sob o n.º 199.928.151-91.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara **"DS02 – S.SECSES – 129/2013"** decidiu pela **Regularidade** da 2ª (segunda) etapa da contratação pública no que tange à formalização do 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) Termos Aditivos, derivado do Contrato n.º 041/2010 e pela **Irregularidade** da 2ª (segunda) etapa da contratação pública no que tange aos atos relativos à Execução do Contrato n.º 041/2010 e impugnação de valores.

A gestora interpôs Recurso Ordinário com intento de reformar a Decisão Simples "DS02 – SECSES – 129/2013", prolatada pela 2ª Câmara neste processo. Posteriormente, no Acórdão **"AC00 – G.RC – 451/2015"** (proferido nos autos TC/4921/2010/001) decidiu-se pela regularidade da execução financeira do contrato nº 041/2010, bem como, afastou a impugnação e manteve inalterada a aplicação da multa imposta.

A responsável foi devidamente intimada sobre o teor do **Acórdão "AC00 – G.RC – 451/2015"**, proferido nos autos do processo TC/4921/2010/001,

estando assim, ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme o termo da Intimação "**INT - CARTORIO – 15501/2016".**

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme o termo da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos (Peça n.º 34).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na "DS02 – SECSES – 129/2013", foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 1250.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado

abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".**
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 41/2010,** celebrado pela Prefeitura Municipal de Coxim, representado pela Prefeita Municipal, **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,** inscrita no **CPF/MF sob o n.º 199.928.151-91,** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA